

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional

Recomendação nº 2/2024/CONSEA/SG/PR

Brasília, na data assinatura.

RECOMENDA ao Ministério da Fazenda que, na construção das leis complementares, não adote mecanismos tributários que beneficiem os agrotóxicos, e inclua os agrotóxicos no rol de produtos nocivos à saúde e ao meio ambiente a serem alvos do imposto seletivo, considerando ainda a possibilidade de alíquotas de imposto seletivo progressivamente mais gravosas de acordo com o respectivo grau de toxicidade.

O CONSELHO NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL – CONSEA com base no disposto no artigo 11, da Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, e no art. 2º e art. 8º do Decreto nº 6.272, de 23 de novembro de 2007, e tendo em vista a deliberação da maioria e tendo em vista a deliberação da maioria do Pleno, realizada nos dias 05 e 06 de março de 2024, e,

CONSIDERANDO:

1. as robustas evidências científicas que associam agrotóxicos a desfechos negativos de saúde, tanto para trabalhadores que manejam esses produtos no campo e suas famílias quanto para consumidores de alimentos que contêm seus resíduos, tendo esses desfechos amplo espectro: intoxicação aguda, alergias respiratórias, arritmias cardíacas, asma, fibrose pulmonar, lesões hepáticas e renais, dermatites, neuropatias periféricas, diferentes tipos de câncer, distúrbios neurodegenerativos, como a Doença de Parkinson e o Alzheimer, esclerose lateral amiotrófica (ELA), desregulações endócrinas que geram obesidade e diabetes, malformações congênitas, abortos espontâneos, partos prematuros e natimortos, prejuízo ao desenvolvimento intelectual infantil e outras anormalidades de desenvolvimento na infância^{[1] [2] [3] [4] [5] [6] [7]};
2. que o próprio Estado brasileiro já reconhece formalmente, em seu arcabouço normativo, a relação dos agrotóxicos como causadores de doenças, conforme materializado, por exemplo, na Portaria GM/Ministério da Saúde Nº 1.999, de 27 de novembro de 2023, que especifica, no âmbito da Lista de Doenças Relacionadas ao Trabalho (LDRT), agrotóxicos como agentes e/ou fatores de risco para 34 doenças diferentes, inclusive diferentes tipos de câncer, transtornos mentais e outras doenças graves;
3. que a cada ano, um milhão de pessoas em todo o mundo são intoxicadas de forma involuntária por meio do contato com agrotóxicos. No Brasil, entre 2010 e 2019, o Ministério da Saúde (MS) registrou a intoxicação de 56.870 pessoas por essas substâncias. No entanto, estima-se que haja uma subnotificação na ordem de um para 50. Nesse período, podemos ter tido mais de 2,8 milhões de pessoas afetadas^[8];
4. que alimentos produzidos a partir de variedades geneticamente modificadas têm sido associados a altos índices de uso de agrotóxicos que geram resistência bacteriana a antibióticos, problemas neurológicos, alterações hormonais, infertilidade e doenças crônicas^{[9] [10] [11]};
5. que a contaminação de ingredientes ativos de agrotóxicos nos alimentos pode acontecer tanto pela aplicação direta nos cultivos, como também pelo contato com água e solo contaminados^[12];
6. a presença de resíduos detectáveis de agrotóxicos em produtos alimentícios ultraprocessados como bebidas de soja, cereais matinais, salgadinhos, bisnaguinhas, biscoito de água e sal, biscoito recheado, bem como produtos derivados de carnes e leites como salsicha, empanado de frango e requeijão^[13];
7. a presença de resíduos de 13 ingredientes ativos diferentes, dentre os quais o glifosato, a atrazina e a 2,4 D, nas águas do cerrado brasileiro que são destinadas ao consumo, plantio, pesca e trato com animais de sete comunidades nos estados do Piauí, Bahia, Tocantins, Goiás, Maranhão, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul^[14];
8. que o Brasil é o maior comprador e consumidor de agrotóxicos do mundo^[15];
9. que o Brasil consome agrotóxicos fabricados em solo europeu, mas proibidos para uso na União Europeia e na Inglaterra. Dentre os motivos que levaram a União Europeia a proibi-los estão evidências sobre sua relação com infertilidade, malformações de bebês, câncer, contaminação da água e toxicidade para animais, como as abelhas⁸;
10. que, entre 2013 e 2021, o Brasil aumentou seu consumo de agrotóxicos em 45,1%, sendo que, no mesmo período, houve um crescimento de 19,1% no total de áreas plantadas. Portanto, nesse curto período, o Brasil aumentou 2,4 vezes o consumo de agrotóxicos por hectare plantado. O consumo mundial de agrotóxicos em 2020 foi de 2.661.124 toneladas, e deste total, somente no Brasil foram utilizadas 685.745,68 toneladas, representando cerca de 1/4 do consumo dos agrotóxicos utilizados no mundo todo^{[16] [17] [18] [19] [20]};
11. que estimativas mostram que a desoneração para agrotóxicos em nosso País está na ordem de dois bilhões de dólares, tendo como destinatários e beneficiários diretos as grandes propriedades rurais para a produção de

- commodities para exportação (soja, milho, cana-de-açúcar e algodão): 82% de todo o consumo de agrotóxicos no País foram aplicados nesses produtos em 2015^{[21] [22] [23]}. Esse dado permite ver que grande parte dos agrotóxicos consumidos no país é vendida diretamente pelas indústrias aos grandes e médios produtores rurais;
12. que, apesar de todas as externalidades negativas à saúde e ao meio ambiente, os agrotóxicos são subsidiados no Brasil^[24], diminuindo recursos que poderiam ser destinados a políticas públicas importantes que hoje contam com recursos limitados;
13. que a desoneração dos agrotóxicos beneficia principalmente o setor agroexportador e não afeta expressivamente os agricultores responsáveis pelos produtos da cesta básica de alimentos (majoritariamente agricultores e agricultoras familiares)²⁴;
14. que, mesmo para agricultores e agricultoras familiares, assim como para os produtores agropecuários não familiares, é importante que o Sistema Tributário Nacional – em linha com princípios de sustentabilidade previstos na Constituição Federal – atue como uma bússola, estabelecendo incentivos que favoreçam uma transição progressiva em direção a modelos de produção cada vez mais sustentáveis e saudáveis;
15. a inexistência de estudos que comprovem a relação entre a concessão de isenções tributárias para agrotóxicos e a redução do preço de alimentos;
16. que incentivos fiscais seriam mais pertinentes e benéficos se fossem destinados a bioinsumos, a desonerações de tributos sobre alimentos saudáveis, bem como aos alimentos produzidos de forma mais sustentável (com menos externalidades negativas) como os orgânicos e agroecológicos - ao invés de serem destinados a incentivar o uso de agrotóxicos;
17. que as evidências de que, em estabelecimentos agropecuários, no pior cenário de risco do uso de agrotóxicos, para cada US\$ 1 gasto com a compra desses produtos no Paraná, são gastos US\$ 1,28 no Sistema Único de Saúde (SUS) com o tratamento de intoxicações agudas^[25];
18. que o valor que o governo federal e os estados deixam de arrecadar com a isenção fiscal aos agrotóxicos é mais que o dobro do que o SUS gastou em 2017 para tratar pacientes com câncer (R\$ 4,5 bilhões), uma das DCNT causadas pela contaminação por agrotóxicos²⁵;
19. que, enquanto os agrotóxicos geram perda de arrecadação anual aos cofres públicos em torno de R\$ 14,53 bilhões, o orçamento do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) destinado à agricultura familiar em 2023 foi de aproximadamente R\$ 900 milhões^{[26][27]};
20. que o fim da desoneração dos agrotóxicos e a implementação do imposto seletivo não deixariam o agronegócio menos competitivo^{24 [28]};
21. que diversos países obtiveram sucesso na implementação de sistemas de tributação para agrotóxicos com o objetivo de reduzir as externalidades negativas, como a Dinamarca, a Noruega, a França e o México, que adotam uma tributação proporcional aos danos à saúde e ao meio ambiente^[29];
22. que o imposto seletivo sobre os agrotóxicos pode contribuir para uma transição mais efetiva e rápida na produção agrícola com vistas à oferta de produtos mais saudáveis e sustentáveis, apoiando tempestivamente as necessárias respostas às mudanças climáticas;
23. que, a partir da Emenda Constitucional nº 123, de 20 de dezembro de 2023, a Constituição Federal passou a mandar que produtos com as características como dos agrotóxicos tenham uma taxa mais gravosa, considerando que: o artigo 145, § 3º da Constituição Federal passa a estabelecer que “o Sistema Tributário Nacional deve observar os princípios da simplicidade, da transparência, da justiça tributária, da cooperação e da defesa do meio ambiente”, assim como ficou incluído também no texto constitucional, em seu artigo 153, o inciso VIII, um imposto seletivo, ao estabelecer que “compete à União instituir impostos sobre produção, extração, comercialização ou importação de bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente” (grifos nossos);
24. que o Estado brasileiro também já reconhece formalmente categorias de agrotóxicos que apresentam progressivamente maiores riscos à saúde humana e ao meio ambiente, havendo regulamentações específicas, respectivamente, por parte da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), que classificam os agrotóxicos pelo seu grau de possível malefício, informações estas, inclusive, que constam obrigatoriamente nos rótulos dos agrotóxicos, e que poderiam ser utilizadas como referência para se estabelecer uma tributação progressiva com base no grau de toxicidade e potencial dano. Nesse sentido, os agrotóxicos classificados pela Anvisa como de tarja azul (“improvável de causar dano agudo” e “pouco tóxico”) teriam tratamento tributário mais gravoso que os de tarja verde (“não classificado”, usado para produtos de baixíssimo potencial de dano), os de tarja amarela (“moderadamente tóxico”), mais gravoso que os de tarja azul, os de vermelha (“altamente tóxico” e “extremamente tóxico”), ainda mais gravoso. E da mesma forma com relação à classificação do Ibama, que classifica os agrotóxicos como “pouco perigoso”, “perigoso”, “muito perigoso” e “altamente perigoso” ao meio ambiente. Com isso, criar-se-ia um sistema de estímulos para uma transição;
25. que, além de contribuir para a saúde da população e a sustentabilidade ambiental do nosso País, o fim da desoneração dos agrotóxicos e sua inclusão no rol de produtos nocivos à saúde e ao meio ambiente a serem tributados aumentará a arrecadação;

RECOMENDA ao Ministério da Fazenda, por meio dos Grupos Técnicos do Programa de Assessoramento Técnico para a Regulamentação da Reforma Tributária do Consumo e instâncias superiores, que:

- I. na construção das leis complementares, não adote mecanismos que beneficiem os agrotóxicos e que se criem estratégias para o incentivo à agroecologia e à agricultura orgânica, privilegiando o abastecimento interno;
- II. exclua os agrotóxicos do rol de insumos agropecuários sujeitos à alíquota reduzida em 60% (Inciso XI, § 1º do Art. 9o), mantendo o benefício apenas para os bioinsumos;
- III. inclua agrotóxicos no rol de produtos nocivos à saúde e ao meio ambiente a serem alvos do imposto seletivo;
- IV. estabeleça alíquotas progressivas, no imposto seletivo a ser aplicado sobre os agrotóxicos, de acordo com as respectivas categorias de potencial dano/risco à saúde humana (Avaliação Toxicológica, feita pela Anvisa) e ao meio ambiente (Avaliação Ecotoxicológica, feita pelo Ibama), que já existem no arcabouço normativo brasileiro e que são informações que constam nos próprios rótulos dos agrotóxicos. Assim, o Sistema Tributário espelhará algo que já é reconhecido pelo Estado brasileiro, e incentivará uma gradual transição de modelo;
- V. subsidiado por equipes técnicas dos órgãos de governo competentes, estabeleça parâmetros para alíquotas e regimes com base em evidências científicas livres de conflitos de interesse, de forma a corrigir as externalidades negativas à saúde (agravos agudos e crônicos) e ao meio ambiente decorrentes do uso de agrotóxicos;
- VI. promova a participação social de entidades de interesse público e conselhos de políticas públicas nos debates e encaminhamentos dos Grupos Técnicos do Programa de Assessoramento Técnico para a Regulação da Reforma Tributária do Consumo.

(Documento assinado eletronicamente)

ELISABETTA RECINE

Presidenta

Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional

Presidência da República

-
- [1] Jeyaratnam J. Acute pesticide poisoning: a major global health problem. *World Health Statistics Quarterly*, v. 43, n. 3, p. 139-144, 1990. Disponível em: <https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/2238694/>. Acesso em: 02 mar. 2024
 - [2] Mostafalou S, Abdollahi M. Pesticides and human chronic diseases: evidences, mechanisms, and perspectives. *Toxicology and Applied Pharmacology*, v. 268, n. 2, p. 157-177, 2013.
 - [3] Santana VS, Moura MCP, Nogueira FF. Mortalidade por intoxicação ocupacional relacionada a agrotóxicos, 2000-2009, Brasil. *Revista de Saúde Pública*, v. 47, n.3, p. 598-606, 2013.
 - [4] Carneiro FF. Dossiê Abrasco: um alerta sobre os impactos dos agrotóxicos na saúde. Organização de Fernando Ferreira Carneiro, Lia Giraldo da Silva Augusto, Raquel Maria Rigotto, Karen Friedrich e André Campos Búrigo. - Rio de Janeiro: EPSJV; São Paulo: Expressão Popular, 2015. 624 p. : il.
 - [5] International Panel of Experts On Sustainable Food Systems (IPES-FOOD). *Unravelling the Food–Health Nexus: addressing practices, political economy, and power relations to build healthier food systems*. Bruxelas: IPES-Food, 2017. Disponível em: .
 - [6] Bombardi LM. *Geografia do uso de agrotóxicos no Brasil e conexões com a União Europeia*. São Paulo: FFLCH – USP, 2017.
 - [7] Organização das Nações Unidas (ONU). Report of the Special Rapporteur on the right to food. Human Rights Council. A/HRC/34/48. 2017. p. 7. Disponível em: .
 - [8] Bombardi LM. *Agrotóxicos e colonialismo químico*. 1 ed. Editora Elefante, 6 de outubro de 2023.
 - [9] Swanson NL et al. Genetically engineered crops, glyphosate and the deterioration of health in the United States of America. *Journal of Organic Systems*, v. 9, n. 2, p. 6-37, 2014.
 - [10] Almeida VES et al. Use of genetically modified crops and pesticides in Brazil: growing hazards. *Ciência & Saúde Coletiva*, v. 22, n. 10, p. 3333-3339, 2017.
 - [11] Cortese RDM et al. A label survey to identify ingredients potentially containing GM organisms to estimate intake exposure in Brazil. *Public Health Nutrition*, v. 21, n. 14, p. 2698-2713, 2018.
 - [12] Fan FM. et al. Resíduos de agrotóxicos em água e solo de município em região produtora de fumo no Rio Grande do Sul. In: Mesquita MO et al. (Org.). *Saúde coletiva, desenvolvimento e (in)sustentabilidades no rural*. Porto Alegre: UFRGS, 2018. p. 89-108.
 - [13] Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (Idec). *Tem veneno nesse pacote - volume 2*. Disponível em: .
 - [14] Lopes H. *Vivendo em territórios contaminados [livro eletrônico]: um dossiê sobre agrotóxicos nas águas de Cerrado*. Palmas : APATO. 2023. Disponível em:
 - [15] Food and Agriculture Organization of the United Nations (FAO) - *Land, Inputs and Sustainability/Pesticides Use*. Disponível em: .
 - [16] Pignati WA et al. *Distribuição Espaço-Temporal dos Agrotóxicos no Brasil e Conexões com a União Europeia*. *REBES-Revista Brasileira de Epidemiologia*, v. 18, n. 4, p. 951-970, 2015.

- [17] Alves RS, Souza LCL. A utilização de agrotóxicos e os seus impactos na saúde humana e no meio ambiente. Revista Interdisciplinar de Ciências da Saúde, v. 3, n. 1, p. 48-60, 2017.
- [18] Bombardi LM. Pesticide use in Brazil: cost, health, and environment impacts. International Journal of Sociology, v. 47, n. 1, p. 46-63, 2017.
- [19] Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). Agrotóxicos registrados no Brasil. Brasília: Anvisa. 2019.
- [20] Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Produção agrícola municipal 2019. Rio de Janeiro: IBGE. 2020.
- [21] Direitos Humanos no Brasil 2020: Relatório da Rede Social de Justiça e de Direitos Humanos/[Organização: Daniela Stefano e Maria Luiza Mendonça]. - 1. ed. - São Paulo: Outras expressões, 2020. 316 p.
- [22] Pignati WA et al. Distribuição espacial do uso de agrotóxicos no Brasil: uma ferramenta para a Vigilância em Saúde. Ciência & Saúde Coletiva, v. 22, n. 10, p. 3281-3293, 2017.
- [23] Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Censo Agropecuário 2017. Resultados Definitivos. Censo agropec., Rio de Janeiro, v. 8, p. 1-105, 2019. Disponível em: .
- [24] Soares WL, Cunha LN, Porto MFS. Uma política de incentivo fiscal a agrotóxicos no Brasil é injustificável e insustentável. Rio de Janeiro: Associação Brasileira de Saúde Coletiva (Abrasco), 2020. 58 p. Disponível em: .
- [25] Soares WL & Porto MFS. Uso de agrotóxicos e impactos econômicos sobre a saúde. Rev Saúde Pública, v. 46, n. 2, p. 209-217, 2012.
- [26] Costa F. Paraíso do veneno. Jornal da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Rio Grande do Sul, 225, Ano XXII, p.6-7, agosto, 2019. Disponível em: .
- [27] Brasil. Presidência da República. Mais R\$ 250 milhões para o Programa de Aquisição de Alimentos. 2023. .
- [28] Soares WL, Cunha LN, Porto MFS. Fim dos benefícios fiscais aos agrotóxicos, sustentabilidade da agricultura e a saúde no Brasil. Saúde e Debate, v. 46 (especial 2), p. 236-248, 2022.
- [29] Tygel A et al. Atlas dos Agrotóxicos - Fatos e dados do uso dessas substâncias na agricultura. Rio de Janeiro. 2023. Disponível em: .



Documento assinado eletronicamente por **Elisabetta Gioconda Iole Giovanna Recine, Presidenta**, em 18/03/2024, às 18:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5041532** e o código CRC **015C609D** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0